



**CÂMARA MUNICIPAL
BELFORD ROXO**

Protocolo: CMBR-2017/03078
Data da Entrada: 24/10/2017 11:40:45
Requerente: ERICSSON GAL
Proposicao: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matricula: 01-1542/2011



PROJETO DE LEI:

Dispõe sobre critério para a gratuidade de transporte na rede municipal de ensino e dá outras providências”.

AUTORIA: VER. Ericsson Gal, Armando Penélis e Rodrigo com a Força do Povo

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuidade mediante critérios estabelecidos nesta Lei aos estudantes do ensino fundamental nos transportes públicos de passageiros no município de Belford Roxo.

Art. 2º - A gratuidade de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos estudantes:

I – Regularmente matriculados no ensino fundamental nas escolas do município de Belford Roxo;

II – Residir mais de 1 Km da unidade escolar;

III – Ter ligação do transporte coletivo entre sua residência e a unidade escolar;

III – Não possuir outro benefício de gratuidades nos transportes coletivos de passageiros;

IV – Ter CPF próprio;

VI – Possuir o cartão RIOCARD estudante.

§ 1º Excluídos os da educação especial e da integral;

§ 2º A gratuidade de que trata este artigo fica denominada de passe livre estudantil;

Art. 3º - O Poder executivo fará a aquisição do passe livre estudantil mediante ao cadastro dos estudantes junto aos operadores dos sistemas de transporte no mês anterior àquele em que os passes serão usados.

Art. 4º - O controle do quantitativo dos beneficiários que trata o artigo anterior desta lei será efetuado pelo operador de sistema de transporte, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados.

Av. José Mariano dos Passos, 1.214 Centro Belford Roxo CEP 26130-570 Tel (21) 2761 1254

www.cmbr@cmbr.rj.gov.br

Lido no Expediente
Em 24/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Art. 5º - O uso indevido do passe livre estudantil ou a sua obtenção por meio ilegal, apurados em processo administrativo, sujeita o infrator à perda do benefício no semestre letivo da ocorrência da infração.

Art. 6º - O Poder Executivo emitirá relatório com avaliação e dados da execução do passe livre estudantil ao Poder Legislativo, em especial a comissão de transporte.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação inserida no orçamento vigente, através de Abertura de Crédito Especial.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2017.


Ericsson Gal
Vereador


Armando Penélis
Vereador


Rodrigo com a Força do Povo
Vereador

Justificativa: Esta Lei se baseia na escassez dos recursos públicos e para fins de equilíbrio econômico financeiro, considerando que estamos vivendo em uma gestão que seu slogan estampa alto, a saber: "Contruindo um Novo Tempo"